Lei n.º 3.492, de 20 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre a criação do Programa de Locação Social denominado "Auxílio Moradia", conforme especifica e dá outras providencias.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Município de Vinhedo, o Programa de Locação Social denominado "Auxílio Moradia", como instrumento de Política Pública nas áreas de habitação, desenvolvimento urbano e Promoção Social a fim de dar suporte às intervenções urbanas de interesse público.

**Art. 2º** O Programa de Locação Social denominado "Auxílio Moradia", será implantado mediante a concessão de subsídio em espécie por parte do Poder Executivo Municipal às famílias em situação habitacional de emergência, em situação de vulnerabilidade social/habitacional ou aquelas que residam em áreas submetidas às intervenções urbanas de interesse público ou áreas de preservação ambiental.

§ 1º A concessão do subsídio mencionado no *caput* deste artigo poderá ser vinculada à participação do beneficiário em outros programas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, bem como fica sujeita ao atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação.

§ 2º Para efeitos da presente lei, considera-se família o núcleo de pessoas formado por um responsável legal e os dependentes que estejam sob sua guarda, ou tutela.

**Art. 3º** A situação habitacional de emergência será reconhecida por ato conjunto da Secretaria de Transporte e Segurança, através do Sistema municipal de Defesa Civil, e das Secretarias de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Promoção Social, Saúde e Obras, em conformidade com as áreas de atuação.

§ 1º Considera-se situação habitacional de emergência, aquela cuja família teve sua habitação destruída, total ou parcialmente, interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade ou outras condições que devido a gravidade impeçam a utilização de forma segura da moradia familiar.

§ 2º Sendo reconhecida a situação habitacional de emergência, mediante atuação das secretarias mencionadas no caput deste artigo os ocupantes da moradia serão cadastrados, devendo ser identificado o responsável pela moradia.

§ 3º A partir das informações colhidas no ato de interdição das moradias, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano cadastrará as famílias que encontrem-se nas situações descritas no *caput* do artigo 2º.

**Art. 4º** A situação de vulnerabilidade social será reconhecida mediante a elaboração de relatório socioeconômico da família, realizado por Assistente Social do quadro funcional da Administração Pública.

**Art. 5º** Para fins de cadastramento das famílias que eventualmente estejam ocupando áreas sujeitas às intervenções urbanas de interesse público e preservação ambiental caberá as Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente indicar as mencionadas áreas em conformidade com as esferas de atuação.

*

§ 1º Caberá a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano diligenciar a fim de obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa de Locação Social, mediante a realização de visitas às áreas indicadas, bem como adotar as demais providências necessárias.

§ 2º De posse das informações colhidas, caberá a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano definir as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa de Locação Social, especificando seu perímetro e o número de pessoas que a ocupam.

**Art. 6º** As Secretarias de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Promoção Social são os órgãos responsáveis pela inclusão, acompanhamento e substituição dos beneficiários do Programa de Locação Social denominado "Auxílio Moradia".

**Art. 7º** Será priorizado o atendimento às famílias com renda global de até 3 (três) salários mínimos e que tenham em sua composição:

I - crianças ou adolescentes matriculados em escolas ou cursos educacionais públicos;

II - idoso, nos termos da lei;

III - pessoas com deficiência;

IV - mulher arrimo de família;

V - famílias cujos filhos encontram-se institucionalizados.

**Art. 8º** Sendo reconhecida a situação de risco ou vulnerabilidade da família ou ainda que esta esteja ocupando área sujeita a intervenção do Município ou de preservação ambiental e atendidas as exigências desta lei e sua regulamentação, caberá ao Chefe do Poder Executivo mediante Decreto conceder à família subsídio denominado "Auxílio Moradia" no montante de 1 (um) salário mínimo mensal vigente no país.

*Parágrafo único.* O benefício será concedido pelo prazo de 12 meses, renovável uma única vez por igual período.

**Art. 9º** O subsídio mencionado no *caput* do artigo anterior será pago diretamente ao proprietário do imóvel mediante a expedição de cheque nominal e apresentação de Contrato de Locação em favor do beneficiário do programa, devidamente elaborado na forma do regulamento desta lei.

*Parágrafo único.* Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Vinhedo, e que preencham os requisitos elencados no decreto de regulamentação.

**Art. 10.** Os contratos de locação devem ser firmados entre o beneficiário do programa, na condição de locatário, e o proprietário do imóvel, figurando a Prefeitura do Município de Vinhedo apenas como anuente.

§ 1º Mencionados contratos deverão conter cláusulas específicas atinentes ao valor do subsídio a ser repassado ao proprietário do imóvel bem como ao prazo de concessão, na forma do regulamento.

*

§ 2º Em hipótese alguma o Município figurará nos Contratos como fiador ou responsável pelas obrigações da locação.

**Art. 11.** As Secretarias de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Promoção Social realizarão fiscalizações periódicas para certificarem-se do cumprimento das obrigações cabíveis aos beneficiários do programa de locação Social.

§ 1º A manutenção do subsídio fica condicionada à participação dos beneficiários em programas sociais e de requalificação profissional, manutenção e frequência das crianças e adolescentes na escola, bem como à não exploração econômica da infância decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

§ 2º O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano implicará o desligamento do beneficiário do Programa de Locação Social, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

§ 3º As mencionadas Secretarias poderão firmar parcerias com entidades habilitadas nas respectivas áreas para acompanhamento do Programa de Locação Social.

**Art. 12.** As despesas decorrentes do Programa de Locação Social correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação e dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Milton Serafim
Prefeito Municipal

Márcio Cesar de Campos
Secretário de Habitação

Elvis Olivio Tomé
Secretário dos Negócios Jurídicos

José Luis Bernegossi
Secretário de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

Alessandra Cristina Roccato Melle
Escriturária Responsável pelo Expediente

*